



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.856, DE 2000 (Do Sr. Fernando Zuppo)

Dispõe sobre a adequação dos programas de televisão aos deficientes auditivos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão e os canais de cabodifusão deverão inserir, nos programas veiculados, legenda oculta ou quadro com tradução em linguagem de sinais, para uso por portadores de deficiência auditiva, em conformidade com as disposições desta lei.

Art. 2º É obrigatória a adoção de legenda oculta ou quadro com tradução em linguagem de sinais, pelas emissoras de televisão e canais de cabodifusão, nas seguintes proporções:

- a) vinte por cento da programação veiculada, até 31 de dezembro de 2002;
- b) quarenta por cento da programação veiculada, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2003;
- c) sessenta por cento da programação veiculada, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004;

d) oitenta por cento da programação veiculada, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005;

e) toda a programação veiculada, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 1º Nos programas noticiosos, a emissora ou canal de cabodifusão poderá optar pela apresentação, ao final do programa, de um sumário das notícias veiculadas, acompanhado da legenda ou quadro mencionados no caput, ficando dispensado o legendamento do restante do programa.

§ 2º Deverão adequar-se às disposições do caput as campanhas educativas do governo e as manifestações de membros dos três Poderes, quando veiculadas em cadeia nacional.

Art. 3º Os fabricantes de televisores e demais equipamentos de tratamento de imagem deverão dotar os aparelhos de recurso para o processamento de legenda oculta, no prazo de um ano, contado da publicação desta lei.

Art. 4º A veiculação de programa em desacordo com o disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa, no valor de dois mil reais, acrescido de um terço na reincidência.

Art. 5º A desobediência ao disposto no art. 3º sujeitará o infrator a multa, no valor de quinhentos reais por unidade comercializada.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de legenda oculta ou de outro recurso para apoiar o espectador com deficiência auditiva ainda é incipiente em nosso País, sendo utilizada apenas em caráter experimental por alguns canais de cabodifusão.

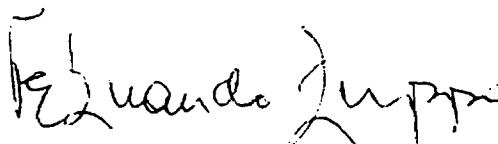
Trata-se de situação incabível, em virtude da enorme importância da televisão no lazer e informação dos brasileiros.

Com o objetivo de promover uma correção de rumos, oferecemos este Projeto de Lei que obriga à adoção de tais recursos, embora especificando cronograma para a sua gradual aplicação, uma vez que o custo para operacionalizar a produção da legenda oculta é elevado.

A proposta determina, também, a fabricação de equipamentos de vídeo com sistema de tratamento da legenda oculta, uma vez que este recurso está hoje disponível apenas nos produtos mais caros. O recurso eleva apenas marginalmente o custo de produção desses aparelhos, não implicando em diferença de preço que prejudique a sua comercialização.

A matéria, de suma importância para nossos concidadãos portadores de limitações, merece urgente tratamento nesta Casa. Pedimos, pois, aos ilustres Pares, o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2000.



Deputado FERNANDO ZUPPO